PARECER JURÍDICO Nº 56/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 44/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Estabelece critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Pedra Bela**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei 44/2022, de 13 de setembro de 2022, que estabelece critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Pedra Bela**.**

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 1º, do Projeto de Lei, ficam estabelecidas as condições para os critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Pedra Bela.

Os benefícios insertos no projeto são: natalidade, funeral, vulnerabilidade temporária, auxílio alimentação, viagem, aluguel social, higiene pessoal em situações de calamidade e emergência, colchões, cobertores e travesseiros nas mesmas condições e por morte.

O projeto traz, de forma detalhada, os requisitos para o requerimento e concessão de cada um dos benefícios, inclusive quanto à documentação.

Por definição, os benefícios eventuais visam ao atendimento imediato de necessidades humanas básicas decorrentes de contingências sociais, ou seja, situações inesperadas. Este benefício é ofertado pelo município e pelo Distrito Federal nas situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, dentre outros possíveis.

Daniel C. Granconato

Dessa forma, o projeto se mostra adequado à sua proposta, pois os benefícios instituídos estão em conformidade com a sua natureza e o seu objetivo, auxiliando na inclusão social, em consonância com a Constituição Federal, que tanto preza pela dignidade da pessoa humana.

Aliás, tal definição encontra amparo no art. 1º, do Decreto nº 6.307/2007, que dispõe que benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

No mesmo sentido, o próprio art. 2º, este do projeto analisado, estabelece que benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Ainda trilhando pelo mesmo caminho, o art. 3º, do projeto, reza que o benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

O art. 4º revela a atribuição do CRAS em relação ao cadastramento da pessoa ou família solicitante, ao passo que o art. 5º traz o rol de documentos sempre necessários para o requerimento do benefício eventual, sendo que, de acordo com o benefício requerido, poderá haver a necessidade de outros.

A Resolução CNAS, nº 212/2006, estabelece, no art. 12, que aos Municípios compete a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento; a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Dessa forma, reconhecida a competência do Município para tratar da matéria versada no projeto de lei.

A iniciativa legislativa é conferida ao Prefeito Municipal, pois, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e dos serviços

Daniel C. Granconato

públicos (art. 48, IV, LOMPB), além de lhe conferir a competência ampla e genérica para propositura de projetos de lei, salvo algumas exceções.

Desse modo, atendidos, aparentemente, os requisitos de iniciativa e competência legislativa.

A matéria pode ser tratada por lei ordinária, pois não está encampada no art. 45, da Lei Orgânica do Município.

Assim, a deliberação e votação podem ser feitas em **turno único**, **votação simbólica** e aprovação por **maioria simples**.

O projeto está em consonância com a normatização vigente, sobretudo na obediência principiológica e programática do art. 1º, III, da Constituição Federal, que estabelece como principal fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, bem como arts. 203 e 204, da mesma Constituição, que versam sobre a assistência social.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 19 de setembro de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela